



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500259-76.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo e DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao apelo ministerial, para aplicar na fração de 1/6 (um sexto) o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, perfazendo a sanção 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, estabelecido o regime prisional semiaberto para início da corpórea, afastando-se a possibilidade de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão de *sursis*. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 221

Apelação Criminal nº 1500259-76.2024.8.26.0228

Juízo de Origem: 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Lilian Lage Humes

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Leonardo Vieira dos Santos

Apelação Criminal. Tráfico ilícito de drogas. Artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Recursos da Acusação e da Defesa. Exame de mérito que conduz à manutenção da condenação imposta. Réu que trazia consigo, para fins de tráfico, expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, embalados individualmente, prontos para a venda e entrega aos usuários finais. Inconsistência da versão exculpatória do réu, no sentido de que estava no ponto de tráfico, apenas na condição de usuário comprador e que as substâncias apreendidas, seriam de um traficante que correu. Depoimentos uníssonos dos Policiais Militares de que era de fato o acusado quem estava na posse das drogas e que ninguém empreendeu fuga no momento da abordagem do réu. Atos praticados por agentes públicos que gozam da presunção de veracidade e de legitimidade. Assertivas que não foram ilididas, não havendo motivo para questionar a credibilidade dos relatos. Condenação confirmada. Dosimetria alterada. Primariedade técnica, sendo a presente, a condenação inaugural do réu por tráfico de drogas. Cabimento da redução do § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, porém na fração de 1/6 (um sexto), uma vez sopesada a quantidade, a natureza e a variedade das substâncias ilícitas. Sanção final cominada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Regime prisional semiaberto nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP. Recurso defensivo não provido. Recurso ministerial provido em parte.

LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS foi condenado pelo r. Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, Comarca dE São Paulo - Capital, nos autos do Processo nº 1500259-76.2024.8.26.0228, sentença da lavra da eminente Juíza de Direito, Dra. Lilian Lage Humes, como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 120/127).

Inconformado, apelou o d. representante do *Parquet*, requerendo o afastamento do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, a fixação do regime semiaberto e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 130/139).

A Defesa, também, recorreu e pleiteia a absolvição, diante da fragilidade probatória. Subsidiariamente, a desclassificação pelo artigo 28 da Lei de Drogas, a substituição da pena privativa por restritiva de direitos e a redução o *quantum* de dias-multa, em observância ao princípio da proporcionalidade (fls. 150/156).

Os recursos de apelação foram recebidos.

Contrariados os recursos (fls. 141/149 e fls. 160/165), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo ministerial e desprovimento pelo apelo defensivo (fls. 171/178).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade para que os apelos sejam conhecidos e apreciados.

Consta da exordial acusatória (fls. 60/63) que LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado às fls. 16, trazia consigo, para a entrega e consumo de terceiros, 324 (trezentas e vinte e quatro) porções de cocaína, com peso total líquido de 55,9g; 160 (cento e sessenta) porções de cocaína, com peso total líquido de 70,2g; 260 (duzentas e sessenta) porções contendo cocaína na forma de “crack”, com peso total líquido de 28,3g; 19 (dezenove) porções de Tricloroetileno, com peso total líquido de 190ml; 19 (dezenove) porções de “maconha”, na forma de “haxixe”, com peso total líquido de 1,1g; 28 (vinte e oito) porções de “maconha”, com peso total líquido de 140,5g; 8 (oito) porções de “maconha”, com peso total líquido de 118,3g; 93 (noventa e três) porções de “maconha”, com peso total líquido de 13,8g; 259 (duzentas e cinquenta e nove) porções de “maconha”, com peso total líquido de 638,6g; 25 (vinte e cinco) porções de “maconha”, com peso total líquido de 105,7g; 40 (quarenta) porções de “maconha”, com peso total líquido de 11,5g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além da quantia de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais).

Segundo o apurado, policiais militares em patrulhamento pelo local dos fatos se depararam com um indivíduo que, ao perceber a aproximação deles, buscou se evadir da equipe policial, ingressando em uma viela e logrando êxito na fuga. Ao se dirigirem à viela, os policiais notaram a presença do réu, que manuseava uma sacola que trazia consigo. Diante da conduta suspeita, os policiais militares deliberaram pela abordagem. Ao abordá-lo, os policiais militares encontraram duas sacolas, nas quais estavam as drogas ilícitas já separadas e embaladas para a venda. Em busca pessoal, foi encontrada a quantia de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais).

No exame do contexto probante, deduz-se que o recurso defensivo **não merece guarida** e o recurso ministerial deve ser **provido em parte**.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/11), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), auto de constatação preliminar (fls. 23/31), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 70/75), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A autoria, também, é inconteste, assim como a destinação da droga à mercancia.

Na Delegacia de Polícia, LEONARDO negou a traficância, alegando que estava no local para comprar maconha, eis que é usuário de drogas. Enquanto aguardava para ser “servido”, os policiais chegaram e o traficante saiu correndo, deixando a sacola para trás. Disse que também tentou empreender fuga, porém foi detido. Informou que o dinheiro que trazia era de um trabalho lícito que havia realizado como ajudante de entrega. Por fim, disse que não sabia dizer quem seria o traficante, tampouco descrever suas características, pois tudo ocorreu muito rápido (fls. 05). Em Juízo, igualmente, negou a prática do crime a ele imputado. Relatou que estava no local para comprar maconha e os policiais militares chegaram de repente, e todos correram. Assustado, também tentou correr, porém foi detido. Trabalhava como ajudante de entrega e tinha acabado de sair do serviço, quando resolveu passar na “biqueira”. O dinheiro que trazia era proveniente de seu trabalho lícito.

Como se vê, a negativa de LEONARDO não prospera e restou isolada nos autos, diante dos depoimentos uníssomos e coesos dos policiais militares.

A testemunha **Luís Felipe de Freitas Almeida**, policial militar, disse que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento pelo local e, ao se aproximar de uma viela, deparou-se com um indivíduo que estava na parte externa dessa viela, na entrada dela, quando viu a viatura, saiu correndo. Ele e seu parceiro desembarcaram da viatura e foram atrás desse indivíduo, porém ao adentrar na viela, visualizaram o réu, que trazia em mãos uma sacola. LEONARDO tentou fugir, porém foi detido. Ato contínuo, ele foi abordado e, durante revista pessoal, foi encontrada certa quantidade e variedade de entorpecentes e dinheiro. Indagado, o réu admitiu que estava “trabalhando” na venda de drogas. Os entorpecentes eram de diversos tipos e a sua quantidade era compatível com a prática de tráfico de drogas. Quando os policiais entraram na viela, o réu já estava mexendo na sacola. O depoente não estava usando câmeras corporais. No momento havia na viela apenas esses dois indivíduos, um que correu em um primeiro momento e o réu, que estava no interior da viela. Além disso, em varredura ao local em que ele estava, foi encontrada uma sacola maior de drogas próximo ao local em que o réu estava. Ao ser abordado, o réu confessou que estava fazendo o tráfico de drogas na região. Por fim, afirmou que os entorpecentes pesavam de um quilo a dois quilos e eram porções fracionadas.

Nos mesmos moldes, foi o depoimento da testemunha **Vinícius Parnaíba de Andrade**, policial militar, que estava em patrulhamento pela área da Zona Leste da Capital, quando avistou um indivíduo na entrada de uma viela. Ao presenciar a aproximação da viatura, esse indivíduo correu e, então, ele e seu colega de farda desembarcaram da viatura e foram ao seu encalço. Quando adentram na referida viela, mais à frente, visualizaram o réu com uma sacola na mão, sendo que, ao ver os policiais, ele também tentou empreender fuga, porém foi detido. Durante a abordagem, localizaram as drogas e dinheiro. Durante a diligência pelo local dos fatos, localizaram outra sacola, contendo mais entorpecentes.

Como se vê, estes depoimentos, prestados de maneira uníssona e coerente, comprovam ter o réu praticado o delito que lhe foi imputado, não havendo que se cogitar em insuficiência probatória, o que impede a aplicação do princípio *"in dubio pro reo"*.

Pois bem, cumpre ressaltar que não há motivos para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar o réu.

Noutro giro, embora para alguns o depoimento de policiais militares, como prova única e exclusiva, não seja suficiente para embasar o édito condenatório, cumpre divergir de tal entendimento.

Nada há nos autos nada que afaste a validade do depoimento dos milicianos, não se desincumbindo a Defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levemente, a autoria dos fatos ao acusado, pessoa com quem não guardam relação, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante.

Isso porque não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais militares com fundamento tão somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

E, sobre o assunto, confira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.”
(STJ, AgRg no AREsp 875769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07/03/2017)

Mais a mais, pouco crível que os policiais militares se dessem ao trabalho de apreender drogas diversas, com pessoas distintas, somente para imputar responsabilidade ao recorrente, pessoa por eles desconhecida anteriormente aos fatos ora em apreço.

Ressalte-se, ainda, que os relatos fornecidos pelos milicianos não necessitam de confirmação por outras testemunhas para ostentar credibilidade, mormente porque, como de geral sabença, os indivíduos residentes em localidades atingidas pelo tráfico de drogas, bem como os usuários de entorpecentes, temem por represálias, razão pela qual raramente se apresentam para indicar os traficantes que atuam na região.

Também vale anotar que é prescindível que o apelante fosse apanhado comercializando as drogas, porquanto o tipo penal é misto alternativo, ou seja, a prática de uma das condutas descritas no artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas já caracteriza o crime, tal como aqui verificado, em que KAIKE trazia consigo as drogas descritas na denúncia.

E, como bem salientou o d. Procurador de Justiça, em seu parecer, **“os atos praticados por agentes públicos gozam das presunções de veracidade e legitimidade, as quais não foram ilididas nos autos e, desta feita, não há motivo para questionar o valor probatório dos depoimentos dos policiais, salientando-se que não seria lógico o Estado conferir-lhes poderes para promoverem a segurança pública e, posteriormente, o mesmo Estado negasse fé às declarações desses agentes quando, em juízo, vão prestar contas de seus atos funcionais”**.

De igual modo, não prospera o pedido defensivo de desclassificação do delito imputado ao réu para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Isso porque, além da variedade e quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado, a defesa do réu sequer trouxe aos autos prova alguma para demonstrar que as drogas apreendidas se destinassem ao próprio consumo.

Frise-se que o fato de ser ele, eventualmente, usuário não o impede que também seja traficante, tendo em vista a dinâmica dos fatos, conforme já decido:

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (RJTJ 101/498).

Diante deste quadro, não há que se falar em falta de provas para a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Assim, bem consolidada a responsabilidade de LEONARDO e, sob o enfoque do princípio *“tantum devolutum quantum appellatum”*, fica mantida a condenação, passando-se à análise da dosimetria penal aplicada e das teses aqui aventadas.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base, considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, foi imposta no mínimo legal, nada havendo a ser alterado e, assim, permaneceu na segunda etapa, por não existirem atenuantes e/ou agravantes, resultando em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Por fim, na derradeira fase do cálculo, deve ser mantida a incidência do redutor. Em que pese o sustentado no recurso do Ministério Público, o réu é primário (fls. 65), ajustando-se ao grupo inicial de requisitos do dispositivo que contempla a figura do tráfico dito “privilegiado” (***“§ 4º (...) as penas poderão ser reduzidas (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”***).

O fato de ter cometido o crime de tráfico é a razão de sua condenação, sendo que em nenhum momento se evidenciou que integrasse organização criminosa ou se dedicasse de forma habitual à delinquência. Para não haver margem à redução do tráfico privilegiado é necessário provar, não presumir, a imersão do agente em atividades ou organizações criminosas, o que não está efetivamente comprovado no caso em comento.

Logo, ausente prova robusta da dedicação do réu à prática de atividades ilícitas, não há óbice à incidência do redutor do tráfico dito privilegiado, mas *in casu*, diversamente do que decidiu a eminente Magistrada, a fração de redução deve ser menor que a aplicada.

Considerando a quantidade e variedade de drogas localizadas com o réu: 324 (trezentas e vinte e quatro) porções de cocaína, com peso total líquido de 55,9g; 160 (cento e sessenta) porções de cocaína, com peso total líquido de 70,2g; 260 (duzentas e sessenta) porções contendo cocaína na forma de “crack”, com peso total líquido de 28,3g; 19 (dezenove) porções de Tricloroetileno, com peso total líquido de 190ml; 19 (dezenove) porções de “maconha”, na forma de “haxixe”, com peso total líquido de 1,1g; 28 (vinte e oito) porções de “maconha”, com peso total líquido de 140,5g; 8 (oito) porções de “maconha”, com peso total líquido de 118,3g; 93 (noventa e três) porções de “maconha”, com peso total líquido de 13,8g; 259 (duzentas e cinquenta e nove) porções de “maconha”, com peso total líquido de 638,6g; 25 (vinte e cinco) porções de “maconha”, com peso total líquido de 105,7g; 40 (quarenta) porções de “maconha”, com peso total líquido de 11,5g, a redução da pena fica estabelecida em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

Por conseguinte, como a pena corpórea superou 04 (quatro) anos, fica também afastada a substituição por restritivas de direitos, a rigor do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por oportuno, em relação ao regime prisional, pela quantidade final de pena aplicada, fixa-se o regime inicial **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do CP.

Quanto à pena de multa, não assiste razão a Defesa do réu. Importante ressaltar que os traficantes exercem essa atividade visando ao lucro. Ao sancionar esses criminosos com uma pena pecuniária mais alta, o que se objetiva é restringir as possibilidades da ocorrência de um novo delito dessa natureza, a fim de desmotivar o agente.

Nesse sentido:

PENA. Multa. Tóxicos. Tráfico. Inconstitucionalidade. Inexistência: À evidência, a individualização da pena a ser empreendida pelo juiz deve ocorrer dentro dos patamares legais delineados pelo legislador Elevados patamares para a sanção pecuniária na espécie não fogem à proporcionalidade. Recurso improvido” (TJSP AC nº 993.08.017619/SP 6ª Câmara Criminal Rel: Des. Ricardo Tucunduva j. em 26.06.2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a situação financeira do réu pode influir somente no valor do dia-multa, que, aliás, foi fixado no seu patamar mínimo.

Ante o exposto, pelo meu voto, mantida a condenação, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo e **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao apelo ministerial, para aplicar na fração de 1/6 (um sexto) o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, perfazendo a sanção **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, estabelecido o regime prisional **semiaberto** para início da corpórea, afastando-se a possibilidade de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão de *sursis*.

WALDIR CALCIOLARI
Relator